



**MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN**  
**CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39**  
**Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro**

**LEI Nº 4.698 / 2014, DE 29 DE MAIO DE 2014.**

**EMENTA: Dispõe sobre a vedação e medidas a serem tomadas no âmbito da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de assédio moral e da outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 2º** - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

**Parágrafo Único.** Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II. Exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI. Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

**Art. 3º** - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I. Advertência por parte do superior imediato;
- II. Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III. Demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

**Art. 5º** - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade concedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

**Art. 6º** - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 29 de maio de 2014.

**ROBERTO MEDEIROS GERMANO**  
Prefeito Municipal